

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****SEI 00022840-67.2023.8.17.8017****RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - CGJ (PJECOR)****RECLAMANTES: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.****RECLAMADOS: (...).****PORTARIA Nº 77/2023 – CGJ**

Ementa: Determina a autuação no PJECOR da Reclamação Disciplinar em face dos servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, para apurar eventuais faltas disciplinares por manifestações ocorridas em sessões públicas na Assembleia Legislativa de Pernambuco – ALEPE, na tramitação de Projeto de Lei nº 782/2023 do TJPE.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (LC nº 100/2007), e nos artigos 11, I e 16, III, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a administração pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, durante as sessões públicas na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE, na tramitação de Projeto de Lei nº 782/2023, supostamente teriam sido pronunciadas palavras desrespeitosas e atribuído a possível prática de crime a Excelentíssimos Magistrados do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cuja possível conduta noticiada em desfavor de servidores ofende, em tese, o disposto no artigo 193, incisos IV e VII, da Lei nº 6.123/68 (dever de urbanidade e observância às normas legais e regulamentares);

CONSIDERANDO o contido no Ofício nº 690/2023 – GP, de 22 de junho de 2023, encaminhado a esta Corregedoria Geral da Justiça através do SEI nº 00022840-67.2023.8.17.8017;

**RESOLVE:**

Art. 1º DETERMINAR a autuação da presente RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR no PJECOR, para oportunizar a defesa dos servidores reclamados, bem como colher informações sobre notícias que circularam nas redes sociais pela forma das manifestações, identificar outros(as) eventuais servidores(as) do Tribunal de Justiça de Pernambuco que supostamente teriam pronunciado palavras desrespeitosas e atribuído a prática de crimes a Excelentíssimos Magistrados do Tribunal de Justiça de Pernambuco nas sessões destinadas à tramitação do Projeto de Lei nº 782/2023, visando apurar possível descumprimento dos deveres funcionais na hipotética violação ao comando prescrito nos incisos IV e VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco, consistentes na falta de urbanidade e inobservância das normas legais e regulamentares.

Art. 2º SOLICITAR, por ofício, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da ALEPE cópias de atas e mídias de gravações das sessões realizadas na tramitação do Projeto de Lei nº 782/2023.

Art. 3º DESIGNAR a Exma. Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, para presidir a instrução da Reclamação Disciplinar.

Parágrafo único. Caberá à Exma. Juíza Corregedora Auxiliar colher as defesas dos reclamados, promover as oitivas das pessoas necessárias ao esclarecimento dos fatos e juntar no PJECOR eventuais notícias veiculadas nas redes sociais, atas e mídias da ALEPE, além de vídeos que vierem a ser obtidos, dentre outros elementos de prova.

Art. 4º FIXAR o prazo de 60 dias (Art. 220 da Lei nº 6.123/68) para apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2023

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**PJE COR NPU 0000636-61.2023.2.00.0817**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE:** (...).

**REQUERIDO:** (...).

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO**

Cuida-se de pedido de providências instaurado em face do magistrado (...) e atuado a partir do Ofício NPAD Nº (...) do (...), por meio do qual o (...) encaminha notícia acerca de supostas práticas efetuadas pelo juiz requerido, para a devida análise desta Corregedoria Geral da Justiça, sem vislumbrar elementos de prova capazes de instrumentalizar a persecução criminal em torno das condutas apontadas.

Instado a se manifestar, o magistrado requerido apresentou as informações de ID nº 2857014, asseverando inexistir demonstração de qualquer fato típico, sendo o presente procedimento nada mais do que um "contra-ataque" às atitudes tomadas por ele em defesa de seu pai, vítima de abusos patrimoniais e psicológicos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ressalto, de logo, que as atribuições conferidas a esta Corregedoria Geral da Justiça são de fiscalização disciplinar, controle e orientação forense no território do Estado (Art. 3º do Regimento Interno da CGJ [\[1\]](#)), de modo que, no caso em apreço, sua atuação é restrita à apuração de fatos que envolvam eventual descumprimento de deveres funcionais e desobediência às exigências éticas da magistratura.

Mediante a análise das notícias trazidas aos presentes autos, observo que apontam suposto cometimento de crimes pelo magistrado requerido em desfavor de seu genitor, o Desembargador aposentado Exmo. Dr. (...).

Sabe-se que a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça resta consolidada no sentido da impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar sem a configuração de elementos mínimos acerca da prática de suposta ilícito disciplinar.

Na hipótese em tela, a imputação das condutas ao magistrado aparenta ser oriunda de questões familiares e encontra-se desacompanhada do necessário lastro probatório apto a ensejar uma investigação mais aprofundada.

Sendo assim, diante da ausência de justa causa, não vislumbro subsídios para o prosseguimento das apurações por meio da instauração de processo administrativo disciplinar em face do juiz reclamado, porquanto inexistem indícios suficientemente capazes de comprovar a prática de falta disciplinar.

O CNJ tem corroborado o entendimento ora posto, conforme arestos adiante ementados:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Não há indícios que demonstrem que a magistrada tenha descumprido seus deveres funcionais ou**